



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075584-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente JULIANA DOMINGUES FONSECA, Impetrantes JULIA LESCOVA INOJOSA, RICARDO MAMORU UENO e SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2075584-68.2025.8.26.0000

Paciente: Juliana Domingues Fonseca

Impetrante: Drs. Ricardo Mamoru Ueno, Sean Hendrikus Kompier
Abib e Júlia Lescova Inojosa

Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba

Voto n. 1962

Habeas Corpus. Alegação de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido de viagem ao exterior. Liminar deferida para conceder a autorização. Datas da viagem que já foram superadas. Perda de Objeto. Writ prejudicado.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **Juliana Domingues Fonseca**, contra ato do juízo da 1ª Vara Criminal de Sorocaba, que nos autos do processo nº 1032862-15.2021.8.26.0602, indeferiu a autorização para viagem internacional pleiteada.

Assim, requereu a concessão da liminar para que fosse concedida a autorização para a viagem, e, no mérito, a confirmação da liminar (fls. 01/08).

Deferida a liminar (fls. 60/63), foram prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 66/67). A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela prejudicialidade (fls. 73/74).

Eis, em síntese, o relatório.

O presente *Habeas Corpus* se encontra prejudicado

Como visto, a viagem em relação a qual se pretendia obter a autorização ocorreu entre os dias 23/03/2025 a 25/03/2025. A autorização foi obtida por meio da liminar concedida nestes autos, sendo que no presente momento, as datas da viagem e do seu retorno já foram ultrapassadas. Assim sendo, há que se reconhecer que a pretensão vertida nestes autos foi satisfeita pela liminar.

Nestes termos, é certo que o *habeas corpus* perdeu seu objeto, pelo atendimento da pretensão que se buscava alcançar pelo remédio heroico.

Diante do exposto, pelo meu voto, julgo **PREJUDICADA** a presente ordem de *habeas corpus*, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora